

TC-020.079/2018-4.

Natureza: Representação.

Órgão: Ministério da Educação.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de representação em que se discute a aplicação dos recursos provenientes de precatórios relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), sucedido pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb).

2. A propósito, o eminente relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, defende em seu voto que esta Corte firme entendimento no sentido de que as transferências realizadas pela União, em cumprimento a decisões judiciais, a título de complementação do Fundef:

a) não estão submetidas à subvinculação de 60%, prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007;

b) não podem ser utilizadas para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação; e

c) não estão sujeitas ao limite temporal previsto no art. 21 da Lei 11.494/2007.

3. Quanto ao primeiro ponto, creio que a questão foi muito bem colocada pelo Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, quando, no âmbito do MS 35.675, observou que “*o art. 22 da Lei 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos ‘recursos anuais’, sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários*”, caso dos recursos tratados neste processo.

4. Também não tenho dúvida quanto à não incidência do limite temporal estabelecido no art. 21 da Lei, exatamente pela excepcionalidade e pela expressão dos repasses de que aqui se cuida.

5. No que tange às vedações na aplicação dos recursos, acredito que seu rateio entre os profissionais do ensino, ativos e inativos, viola o regime estatutário administrativo. As vantagens previstas nesse regime se limitam àquelas de natureza remuneratória (vencimentos, gratificações, adicionais) ou indenizatória (moradia, alimentação). Todas elas pressupõem um substrato fático, inexistente na espécie. Não há espaço para conceder fortuitamente parcelas de caráter extraordinário.

6. Numa tal hipótese, em última análise, restariam violados os princípios da moralidade e da impessoalidade.

7. De qualquer modo, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei 11.494/2007, o TCU tem competência para controlar a aplicação dos recursos do Fundo, mormente a complementação da União, e, consoante afirma o eminente relator, sua finalidade é a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

8. Alio-me, pois, às conclusões do Ministro Walton Alencar no sentido de que não é possível conceder abonos genéricos aos professores.

9. Sem embargo, tenho por lícitos eventuais pagamentos de passivos trabalhistas ou previdenciários, já constituídos em processos judiciais.

10. De fato, tais passivos, associados aos profissionais de ensino, constituem, em princípio, despesas havidas no passado precisamente com a manutenção da educação. Aliás, os recursos aqui tratados são repasses que também deveriam ter sido realizados no passado; repasses cuja falta, possivelmente, contribuiu para as dificuldades financeiras que ocasionaram essas dívidas.

11. Com essas considerações, que apresento a título de sugestão ao eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, adianto minha concordância com a posição que ao final vier a ser manifestada por Sua Excelência.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

BENJAMIN ZYMLER

Ministro